

A NOVA LEI CAMBIAL E O PROCESSO DE ACESSÃO DO BRASIL À OCDE: ANÁLISE QUANTO AOS CÓDIGOS DE LIBERALIZAÇÃO DE CAPITAIS E DE INTANGÍVEIS

Pedro Vinicius Giordano Eroles¹

Paulo Marcos Rodrigues Brancher²

Gustavo Jorge Silva³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a possível contribuição da edição da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, conhecida como Nova Lei Cambial, para a adequação da legislação brasileira ao Código de Liberalização de Movimentos de Capitais e ao Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis, dois dos principais instrumentos normativos da OCDE, organização à qual o Brasil busca se associar. Apresenta-se um panorama da estrutura da OCDE e do estado do processo de acesso do Brasil à organização, bem como das disposições relevantes para a análise pretendida. Conclui-se que, embora a Nova Lei Cambial aproxime o Brasil do regime dos Códigos de Liberalização da OCDE, sua edição deve ser ladeada por outros instrumentos.

¹Sócio em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

² Sócio em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

³ Advogado em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

Palavras-chave: Câmbio; OCDE; Código de Liberalização de Movimentos de Capitais; Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis; Lei Cambial.

ABSTRACT

This article aims to indicate whether the enactment of Law nº 14.286, dated of December 29, 2021, known as the New Foreign Exchange Law, contributed to the adequacy of Brazilian legislation to the Code of Liberalization of Capital Movements and the Code of Liberalization of Intangible Current Operations, two of the main normative instruments of the OECD, an organization to which Brazil seeks to be associated. An overview of the OECD structure and the status of Brazil's accession process to the Organization is presented, as well as the relevant provisions for the intended analysis. It is concluded that, although the New Foreign Exchange Law brings Brazil closer to the OECD Liberalization Codes regime, its enactment must be flanked by other instruments.

Keywords: Foreign Exchange; OECD; Code of Liberalisation of Capital Movements; Code of Liberalisation of Current Invisible Operations; Foreign Exchange Law.

1. INTRODUÇÃO

Por meio de carta datada de 29 de maio de 2017 e endereçada ao Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil apresentou sua solicitação formal para iniciar o processo de acesso a essa organização internacional na qualidade de membro⁴. Em janeiro de 2020, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil comunicou que os Estados Unidos, membro da

4 Governo brasileiro solicita ingresso à OCDE como país-membro. Ministério da Economia. 1º de junho de 2017, atualizado em 26 de setembro de 2017. Disponível em < <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/junho/governo-brasileiro-solicita-ingresso-a-ocde-como-pais-membro> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE, havia formalizado apoio ao ingresso do Brasil na organização. Essa formalização teria se dado por meio de carta levada ao Conselho da OCDE, com pedido para que a candidatura brasileira fosse priorizada⁵.

Em novo andamento recente no processo de acesso, o Brasil recebeu, em janeiro de 2022, carta-convite para iniciar formalmente sua acesso à organização. A carta-convite é o instrumento que formaliza o início desse processo a partir da aprovação de seu envio por parte do Conselho da OCDE, segundo confirmado pelos Ministérios das Relações Exteriores, Casa Civil e Economia. Cabe mencionar que, na ocasião de envio da carta-convite ao Brasil, foi noticiado que outros cinco países receberam cartas-convite com o mesmo teor, sendo eles Argentina, Peru, Romênia, Bulgária e Croácia⁶.

Diferentemente do que ocorre com outras organizações internacionais, a mera incorporação do documento constitutivo da OCDE ao ordenamento jurídico nacional não representaria ingresso do Brasil na Organização. A conclusão do processo de acesso requer do país a adesão e a adequação ao conjunto de instrumentos normativos editados pela própria OCDE, sendo que esse processo é objeto de avaliação pelos países-membros da instituição, estando a efetiva acesso sujeita à decisão do Conselho da Organização, informado pelos órgãos que avaliam o grau de compromisso do membro prospectivo com as normas. Entre os instrumentos normativos mais significativos editados pela entidade, encontram-se os dois diplomas identificados como os Códigos de Liberalização, abrangendo o Código de Liberalização de Movimentos de Capitais da OCDE (*OECD Code of Liberalisation of Capital Movements*) e o Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis da OCDE (*OECD Code of Liberalisation of Current Invisible Operations*).

Paralelamente, no final do ano passado, foi aprovada no Brasil

5 EUA formaliza apoio à entrada do Brasil na OCDE. Planalto. 16 de janeiro de 2020, atualizado em 30 de janeiro de 2020. Disponível em < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/01/eua-formaliza-apoio-a-entrada-do-brasil-na-ocde> >. Acesso em 18 de março de 2022.

6 OCDE formaliza convite para que o Brasil ingresse na entidade. Governo do Brasil. 26 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/01/ocde-formaliza-convite-para-que-o-brasil-ingresse-na-entidade> >. Acesso em 18 de março de 2022.

a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, a chamada Nova Lei Cambial, editada no sentido de simplificar, modernizar e tornar mais eficiente a legislação sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB), atualmente dispersa em um conjunto de Leis e Decretos. Desde a propositura do Projeto de Lei que resultou na referida Lei, afirma-se que:

“O anteprojeto contribui significativamente para o alinhamento do arcabouço legal brasileiro às melhores práticas internacionais e recomendações de organismos multilaterais, a exemplo dos Códigos de Liberalização da OCDE, cujo processo de adesão já foi iniciado pelo País”⁷

A intenção e o sentido de adequação da legislação cambial brasileira às disposições normativas da OCDE representadas nos Códigos de Liberação, já se encontravam, portanto, substanciados no momento de início do trâmite do Projeto de Lei. Há, no entanto, pouco desenvolvimento testando ou evidenciando em que pontos se daria essa adequação da Nova Lei Cambial aos códigos de liberalização da OCDE e mesmo se essa adequação de fato seria verificável.

Tendo isso em conta, bem como o andamento do processo de acessão do Brasil à OCDE e as considerações contidas no Projeto de Lei do qual a nova lei cambial é resultado, o presente artigo se propõe a explorar em que grau a edição da Lei nº 14.286/2021 efetivamente alinhou a legislação cambial brasileira àquilo que é exigido pelos Códigos de Liberalização. Essa análise, no entanto, não se dá sobre a integralidade dos Códigos de Liberalização, mas apenas sobre as partes que dizem respeito a operações de câmbio e a fluxos e estoques de capital.

7 Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.387, de 2019. Grifos nossos. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01b2p275cdoovb150dqwh5nrq1149605949_node_0?codteor=1817652&filename=PL+5387/2019 >. Acesso em 18 de março de 2022.

Para tanto, o presente texto se encontra dividido em três partes além desta introdução. A primeira se dedica a uma apresentação mais detalhada acerca da OCDE e do processo de acesso à Organização. Em seguida, serão apresentados de maneira específica os diplomas normativos objeto da análise aqui pretendida, quais sejam: a Nova Lei Cambial e os Códigos de Liberalização, já no sentido de sinalizar em quais pontos a legislação nacional se encontra alinhada às seções relevantes das regulamentações emitidas pela OCDE. São endereçadas, na última parte, algumas considerações em decorrência da análise realizada ao longo deste artigo.

2. A OCDE E O PROCESSO DE ACESSÃO

Do ponto de vista formal, a OCDE é uma organização inter-governamental decorrente de um primeiro arranjo que foi a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OCEE), criada em 1948 para administrar e coordenar a destinação dos recursos para reconstrução da Europa provenientes da América do Norte que compunham o Plano Marshall no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial⁸. Dezoito membros integraram a OCEE e seu conselho durante a existência da organização⁹.

Em dezembro de 1960, os membros da OCEE celebraram a Convenção sobre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico contendo disposições no sentido de reconstituir a antiga Organização na forma de uma nova, estruturada como a OCDE. Os objetivos dessa nova Organização, dispostos na forma do art. 1 da Convenção dizem respeito a alcançar crescimento econômico sustentável, emprego e alto padrão de vida, mantendo a estabilidade financeira; contribuir para a expansão econômica de seus membros e

8 Discover the OECD. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/general/Key-information-about-the-OECD.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

9 Áustria, Bélgica, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido, Alemanha Ocidental (originalmente representada pela Bizonia – junção das zonas de ocupação britânica e americana – e a zona de ocupação francesa) e Trieste. Organisation for European Economic Co-operation. Historical archives of the European Union. Disponível em < <https://archives.eui.eu/en/isaar/39> >. Acesso em 18 de março de 2022.

não membros em processo de desenvolvimento econômico; e contribuir para a expansão do comércio mundial, a partir de uma dimensão multilateral e não discriminatória, observando as obrigações internacionais. No art. 2º da Convenção, está disposto que a Organização pode atuar de diversas formas para atingir esses objetivos, incluindo enviar esforços para reduzir ou abolir as barreiras ao intercâmbio de bens e serviços e pagamentos correntes, bem como manter e estender a liberalização dos movimentos de capitais¹⁰.

Em sua estrutura, a OCDE conta com um Conselho, que se reúne regularmente para discutir a agenda da Organização e toma decisões por consenso e do qual partem todos os atos da organização. Esse Conselho é chefiado por um Secretário-Geral e composto pelo conjunto dos membros da OCDE, detendo competência para estabelecer organismos subsidiários na Organização. É também o Conselho o responsável por enviar comunicações, estabelecer e manter relações com Estados ou organizações não membros, bem como por convidar Governos ou organizações não membros a participar nas atividades da OCDE¹¹.

Como corpo técnico permanente, a OCDE dispõe do Secretariado organizado na forma de diretorias e em divisões e que conta com mais de 3.000 empregados que atuam para estabelecer pontes entre a OCDE e os formuladores de políticas públicas. Esse corpo técnico é liderado também pelo Secretário-Geral.

Operando de maneira coordenada com o Secretariado, há também mais de 300 comitês, grupos de especialistas e grupos de trabalho, nas mais diversas áreas de elaboração de políticas. Os comitês contam com membros vindos do serviço público, da academia e do mundo corporativo de todos os países que mantêm contato com a OCDE¹².

10 Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm> >. Acesso em 18 de março de 2022.

11 Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm> >. Acesso em 18 de março de 2022.

12 Organisational structure. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/about/structure/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

No site da OCDE, sua estrutura se encontra apresentada da seguinte forma:

Figura 1: Estrutura organizacional da OCDE



Fonte: Elaboração própria a partir de: < <https://www.oecd.org/about/structure/> >.

Acesso em 18 de março de 2022.

Na prática, a OCDE é constantemente tratada na imprensa brasileira como o “clube dos ricos”¹³, mas esse título deve ser relativizado tendo-se em conta que, entre os 38 membros que atualmente compõem a Organização, há economias emergentes como Chile, Colômbia, Costa Rica e Turquia, sendo esta última membro fundador da entidade e presente desde a OCEE. Título mais adequado é o que consta de Alves (2020, p. 5) no sentido de a OCDE constituir um “clube das melhores práticas”, que atua desenvolvendo e difundindo padrões aplicáveis ao ciclo das políticas públicas, desde sua formulação até a avaliação, valorizando a transparência e a boa regulação.

Thorstensen (2020, p. IV-V) faz notar um caráter geral dos ins-

13 Nesse sentido, por exemplo: O que é a OCDE e o que significa para o Brasil fazer parte do “clube dos ricos”. Valor Econômico. 25 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/entenda-o-que-a-ocde-e-o-que-significa-fazer-parte-do-clube-dos-ricos.ghtml> >. Acesso em 18 de março de 2022. Também: Entenda o que é OCDE e por que o Brasil quer entrar no ‘clube dos ricos’. O Globo. 26 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/economia/macroeconomia/entenda-que-ocde-por-que-brasil-quer-entrar-no-clube-dos-ricos-1-25367948> >.

trumentos emitidos pela OCDE, que é a ausência de executoriedade das regras que eles especificam. No lugar de demandar a internalização dos padrões regulatórios que propõe, seguindo os procedimentos nacionais de incorporação de tratados e instrumentos normativos internacionais aos ordenamentos jurídicos de cada jurisdição, a OCDE atua por meio de avaliações feitas por pares que apuram quais países estão efetivamente aplicando as regras e padrões desenvolvidos no âmbito da instituição e, seguindo indicadores e métricas próprias, a entidade publiciza suas conclusões, podendo inclusive ranquear os países.

Os resultados dessa avaliação ficam disponíveis nos canais da entidade. Atualmente compilados indicadores sobre agricultura, desenvolvimento, economia, educação, energia, meio-ambiente, finanças, governo, saúde, inovação e tecnologia, empregos e sociedade¹⁴. Há também um conjunto de indicadores específicos que compõem o índice de vida melhor da OCDE, abrangendo aspectos como moradia, renda, emprego, envolvimento comunitário, educação, meio-ambiente, engajamento cívico, saúde, satisfação com a vida, segurança e equilíbrio entre trabalho e vida pessoal¹⁵. Todos esses conjuntos, ao informar o público em geral e os investidores sobre o grau de compromisso dos países com as melhores práticas, geram pressão sobre os governantes e formuladores de políticas públicas para que se adequem aos instrumentos da Organização e busquem incrementar a qualidade de vida dos cidadãos que governam.

A OCDE conta atualmente com 252 instrumentos normativos vigentes. Compondo esse corpo de normas, 24 documentos são Decisões, tomadas pelo Conselho e vinculantes para os membros que, por sua vez, podem estabelecer reservas; outros 174 são Recomendações, igualmente adotadas pelo Conselho, mas sem constituir instrumentos vinculantes, representando compromissos políticos com princípios; e, por fim, há 29 Documentos de Resultados Substanciais, que expressam compromissos adotados diretamente por membros, como resultado de uma reunião ministerial. Os 25 instrumentos restantes são 10 Acordos Internacionais celebrados no âmbito da OCDE e vin-

14 OECD Data. OCDE. Disponível em: < <https://data.oecd.org/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

15 OECD Better Life Index. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecdbetterlifeindex.org/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

culantes a suas partes signatárias, além de 15 documentos classificados sob uma categoria “Outros”, composta por arranjos e entendimentos diversos¹⁶⁻¹⁷.

No que diz respeito à acessão de novos membros à OCDE, a competência para decidir sobre isso é do Conselho, conforme disposto no art. 16 da Convenção, e a efetiva acessão de um novo membro demanda que o Conselho, informado pelos Comitês, entenda ele observa de maneira satisfatória o conjunto de instrumentos normativos vigentes exarados pela Organização.

Em que pese essa disposição, a organização aprovou, em junho de 2017, o Quadro para a Análise de Possíveis Membros (*Framework for the Consideration of Prospective Members*)¹⁸. O Quadro serve como um conjunto de indícios para apoiar a avaliação caso a caso a ser feita pelo Conselho quanto a um membro prospectivo.

O primeiro ponto sobre o qual o Conselho receberá informação sobre o país que deseja iniciar a acessão diz respeito a seu estado de adiantamento (*state of readiness*), que representa seu grau de preparação para começar o processo. Essa avaliação do estado de adiantamento considera oito características, evidenciadas pela verificação ou pela ausência de verificação de adesão do país a um conjunto específico de 19 instrumentos normativos da OCDE e à participação em dois fóruns importantes da Organização. Uma das características consideradas é a estabilidade e transparência do sistema financeiro, demonstrada pela adesão aos Códigos de Liberalização.

Feita essa avaliação, caso o Conselho entenda que o país está apto a iniciar a negociação para acessão, o passo seguinte é o envio de uma carta-convite a esse membro prospectivo e a elaboração, pelo Secretário-Geral da OCDE, do Roteiro de Acessão (*Accession*

16 OECD Legal Instruments. OCDE. Disponível em: < <https://legalinstruments.oecd.org/en/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

17 OECD Legal Instruments. Legal Affairs. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/legal/legal-instruments.htm> >. Acesso em 18 de março de 2022.

18 Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. Report of the Chair of the Working Group on the Future Size and Membership of the Organisation to Council. Framework for the Consideration of Prospective Members. OCDE. Paris. Junho de 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mcm/documents/C-MIN-2017-13-EN.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

Roadmap)¹⁹, que estabelece os procedimentos de avaliação até que seja possível a entrada efetiva do país na Organização²⁰. O Roteiro de Acesso define como o país será avaliado, cabendo a ele demonstrar e convencer os Comitês que o avaliam que suas regulamentações já estão em conformidade ou em processo de adequação, a fim de receber opiniões positivas que informarão o Comitê em sua decisão sobre a acesso.

Em 2007, o Conselho adotou a Resolução sobre Expansão e Engajamento Aprimorado (*Council Resolution on Enlargement and Enhanced Engagement*)²¹, por meio da qual convidou o Secretário-Geral a fortalecer a cooperação da OCDE com Brasil, China, Índia, Indonésia e África do Sul por meio de programas de engajamento aprimorado com vistas à possível acesso. Esses cinco países passaram a ser designados Parceiros-Chave (*Key Partners*) da OCDE²².

Sendo o Brasil um Parceiro-Chave, o envio do pedido de acesso por parte do País já levou o Secretário-Geral a elaborar uma proposta para consideração pelo Conselho, para encaminhamento da carta-convite e ao desenvolvimento do Roteiro de Acesso, sem que fosse necessária a avaliação a partir do Quadro²³. Como é regra nas decisões do Conselho, o envio da carta-convite ao Brasil foi objeto de decisão consensual.

Em apresentação datada de novembro de 2018, a Casa Civil da Presidência da República informou que o Brasil já havia aderido a 65

19 Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. Report of the Chair of the Working Group on the Future Size and Membership of the Organisation to Council. Framework for the Consideration of Prospective Members. OCDE. Paris. Junho de 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mcm/documents/C-MIN-2017-13-EN.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

20 Pedido de acesso do Brasil à OCDE: fazer negócios no Brasil pode ser mais fácil. Casa Civil da Presidência da República. Novembro de 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/ocde/material-institucional/apresentacao-pedido-de-acesso-do-brasil-a-ocde-nov2018-1.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

21 Council Resolution on Enlargement and Enhanced Engagement. OCDE. 16 de maio de 2007. Disponível em: < <https://www.oecd.org/legal/41462458.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

22 Global Relations. OCDE. Disponível em: < <https://www.oecd.org/global-relations/partnershipsinoecdbodies/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

23 Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. Report of the Chair of the Working Group on the Future Size and Membership of the Organisation to Council. Framework for the Consideration of Prospective Members. OCDE. Paris. Junho de 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mcm/documents/C-MIN-2017-13-EN.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

dos, à época, 245 instrumentos normativos da OCDE²⁴. Atualmente, conforme se pode verificar junto à própria OCDE²⁵, a organização entende que o Brasil aderiu a 105 de seus 252 instrumentos normativos, não tendo o País ainda aderido ainda aos Códigos de Liberalização.

De todo modo, o Brasil já vem construindo um histórico de engajamento com a Organização. Mesmo sem ser membro, material elaborado pela organização em 2020 mostrava que o Brasil já participava de mais de 40 órgãos da OCDE, sendo 14 na qualidade de Associado ou Membro (com plenos direitos) e de mais 25 como participante (com participação restrita a reuniões não confidenciais)²⁶.

3. A NOVA LEI CAMBIAL E OS CÓDIGOS DE LIBERALIZAÇÃO

Tendo em conta a intenção declarada do Projeto de Lei que deu origem à Nova Lei Cambial de adequar a legislação cambial brasileira aos Códigos de Liberalização, cumpre analisar se esse objetivo foi efetivamente alcançado. Nesse sentido, a presente seção se dedica a apresentar brevemente a Nova Lei Cambial e os Códigos de Liberalização e, em seguida, sinalizar, a partir da comparação dos itens relevantes dos Códigos de Liberalização com os dispositivos da Nova Lei Cambial, seus pontos de concordância substantivos.

A Nova Lei Cambial foi formalmente estruturada em seis capítulos. O primeiro trata de disposições preliminares, contendo a definição de residente como a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil e de não residente como a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.

24 Pedido de acesso do Brasil à OCDE: fazer negócios no Brasil pode ser mais fácil. Casa Civil da Presidência da República. Novembro de 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/ocde/material-institucional/apresentacao-pedido-de-acessao-do-brasil-a-ocde-nov2018-1.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

25 OECD Legal Instruments. Adherences. OCDE. Disponível em: < <https://legalinstruments.oecd.org/en/adherences> >. Acesso em 18 de março de 2022.

26 Trabalhando com o Brasil. OCDE. 2020. Disponível em: < https://issuu.com/oecd.publishing/docs/active_with_brazil_2020__prt_web-1a_ >. Acesso em 18 de março de 2022.

Em seguida, a Lei trata do mercado de câmbio, conferindo liberdade para convencionar-se a taxa de câmbio nas operações, sem deixar de fazer notar que as operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo BCB. A instituição autorizada é obrigada a identificar e qualificar seus clientes e assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio. Neste capítulo da Lei está definido também que (i) as contas em reais de titularidade de não residentes deverão ter o mesmo tratamento das contas em reais de titularidade de residentes, sendo possível ao BCB estabelecer requisitos e procedimentos específicos em relação a elas, (ii) a regularidade da correspondência bancária internacional em Reais, observando regras de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O tema do terceiro capítulo é o capital brasileiro no exterior e capital estrangeiro no País, no qual prevê-se que será dispensado tratamento jurídico idêntico ao capital nacional e ao capital estrangeiro no País. Essa previsão atualiza a contida no art. 2º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, segundo a qual “ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei” que, embora tratasse a igualdade como regra, deixava espaço para a discriminação a partir da Lei.

O quarto capítulo, que procura tratar das informações para a compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais pelo BCB, autoriza o BCB a requerer dos residentes informações para elaboração das estatísticas macroeconômicas oficiais, guardando sigilo sobre as informações desagregadas e considerando as melhores práticas internacionais e a razoabilidade do custo de observância para as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao fornecimento de informações.

Na sequência, a Lei fala em disposições gerais. Neste capítulo, o legislador abre a possibilidade de realização de compensação privada de créditos entre residentes e não residentes, sem a necessidade de operações de câmbio para ingresso de recursos no Brasil, em hipóteses a serem previstas pelo BCB; lista as exceções ao curso forçado; prevê

as possibilidades de realização de câmbio manual de valores até US\$ 10 mil e de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie no valor de até o equivalente a US\$ 500 de forma eventual e não profissional entre pessoas físicas; permite que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, a quem, invistam ou destinem para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, procedimento atualmente vedado pela Circular n° 24, de 25 de fevereiro de 1966; prevê expressamente a possibilidade de compartilhamento de informações pelo BCB com órgãos e entidades da administração pública federal, observando a legislação sobre o sigilo bancário e sobre o sigilo fiscal; e trata da atipicidade das operações realizadas com base nessa lei no que diz respeito ao crime de usura pecuniária, constante da alínea “a” do art. 4º da Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Seu último capítulo, denominado disposições finais, traz um conjunto de modificações legislativas necessárias à harmonização da legislação existente com a Nova Lei Cambial e seus princípios. Destacam-se desse capítulo o fim das vedações para exportadores utilizarem recursos mantidos no exterior e oriundos de exportação para realização de empréstimo e das remessas de royalties entre subsidiárias/filiais brasileiras e matrizes no exterior em valor excedente à dedutibilidade fiscal. Igualmente, tem-se o fim da necessidade de registro para remessa de lucros, dividendos, juros, pagamento por royalties e outras finalidades regulamentadas, bom como do registro de arrendamento mercantil e de autorização para cessão dos contratos a entidade domiciliada no exterior, além da revogação de outras restrições específicas, como o imposto suplementar sobre a renda por venda de imóveis quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior e do caso de limitação de compra de ações ordinárias de bancos brasileiros, por parte de bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros.

Esse capítulo prevê também a revogação de dispositivos da Lei n° 4.728 de 14 de julho de 1965, que autorizam o BCB a limitar o acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro na-

cional em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, e da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que permitiam a segmentação de produtos em categorias de importação com tarifas de importação diferentes objetivando selecionar as importações em função das exigências do desenvolvimento econômico do país.

Os Códigos de Liberalização, por sua vez, são instrumentos que se dedicam à liberalização progressiva e não discriminatória dos setores e serviços de que tratam (THORSTENSEN; GULLO, 2019). Aprovados em dezembro de 1961, são reputados pela própria OCDE como instrumentos vinculantes que têm a função de abrir, para investidores, os mercados dos países-membros da Organização ou de países não membros que venham a eles aderir, minimizando restrições a movimentos de capital e liberalizando a prestação transfronteiriça de serviços²⁷.

Em seu aspecto estrutural, cada um dos Códigos de Liberalização possui um “Anexo A” orientado a definir os setores e atividades que deverão ser objeto de liberalização por parte dos países aderentes. No caso do Código de Liberalização de Movimentos de Capitais, a lista do Anexo A é dividida ainda em duas outras listas, a Lista A e a Lista B, sendo que a diferença entre elas é que as obrigações definidas na lista A são albergadas pelo princípio da imobilidade (*standstill principle*). Basicamente, os países que aderem ao Códigos de Liberalização podem apresentar suas reservas em relação a obrigações de abertura, mas, no caso dos setores dispostos na Lista A do Anexo A do Código de Liberalização de Movimentos de Capitais, o princípio da imobilidade impede que, uma vez estabelecidas reservas, novas reservas possam ser feitas ou que as reservas existentes possam ser estendidas no futuro²⁸.

Atualmente, o Código de Liberalização de Movimentos de Capitais dispõe sobre 16 áreas de liberalização. Para fins do exercício a que se propõe o presente texto, atenção maior foi dada aos itens I,

27 Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. Report of the Chair of the Working Group on the Future Size and Membership of the Organisation to Council. Framework for the Consideration of Prospective Members. OCDE, Paris. Junho de 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mcm/documents/C-MIN-2017-13-EN.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

28 OECD Codes of Liberalisation: User's Guide. OCDE. 2021. Disponível em: < <https://www.oecd.org/investment/investment-policy/OECD-Codes-of-Liberalisation-Users-Guide.pdf> >. Acesso em 25 de março de 2022.

II, VIII, IX, XII, XIV e XV, que tratam, respectivamente, de investimento direto; liquidação de investimento direto; créditos diretamente vinculados a transações comerciais internacionais ou à prestação de serviços internacionais; créditos financeiros e empréstimos; operações de câmbio; movimentação de capitais pessoais; e movimentação física de ativos de capital. Esses tópicos acabam sendo mais relevantes por conta de a Nova Lei Cambial ter foco na regulamentação do mercado de câmbio, do capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no Brasil.

Também considerando o enfoque da Nova Lei Cambial, são mais relevantes para nossa análise, dentre os 11 itens do Anexo A do Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis, os itens (E) serviços bancários e financeiros e (J) renda e despesas pessoais. O Código de Liberalização de Operações Correntes Intangíveis contém também alguns Apêndices ao Anexo A, sendo que o Apêndice IV lida com Movimento Internacional de Notas Bancárias e Cheques de Viagem, Troca de Meios de Pagamento por Viajantes e Utilização de Cartões Multibanco e Cartões de Crédito no Estrangeiro, cabendo também na análise a aqui conduzida.

No sentido de sinalizar os pontos de contato, as tabelas dispostas a seguir relacionam os mandamentos de liberalização dos Códigos de Liberalização às determinações contidas na Nova Lei Cambial, buscando estabelecer quais seriam os nexos.

**Tabela 1 – Código de Liberalização de Movimentos
de Capitais e a Nova Lei Cambial**

Código de Liberalização de Movimentos de Capitais	Nova Lei Cambial
I. Investimento direto: Investimentos destinados a estabelecer relações econômicas duradouras com uma empresa, nomeadamente investimentos que permitam exercer uma influência efetiva na sua gestão: A. No país em questão por não residentes por meio de: 1. Criação ou ampliação de empresa integral, subsidiária ou sucursal, aquisição da propriedade plena de empresa existente; 2. Participação em empreendimento novo ou existente; 3. Um empréstimo de cinco anos ou mais. B. No exterior por residentes por meio de: 1. Criação ou ampliação de empresa integral, subsidiária ou sucursal, aquisição da propriedade plena de empresa existente; 2. Participação em empreendimento novo ou existente; 3. Um empréstimo de cinco anos ou mais. Observações: As transações e transferências em A e B serão gratuitas, a menos que: i) Um investimento seja de caráter puramente financeiro destinado apenas a obter para o investidor acesso indireto ao dinheiro ou mercado financeiro de outro país; ou ii) Tendo em vista o valor envolvido ou outros fatores, uma transação ou transferência específica possa ter efeito excepcionalmente prejudicial aos interesses do Membro em questão. As autoridades dos Países-Membros não devem manter ou introduzir: Regulamentos ou práticas aplicáveis à concessão de licenças, concessões ou autorizações semelhantes, incluindo condições ou requisitos associados a essas autorizações e que afetem as operações das empresas, que levantam barreiras ou limitações especiais em relação a investidores não residentes (em comparação com residentes), e que tenham a intenção ou o efeito de impedir ou impedir significativamente o investimento direto de não residentes.	Art. 9º Ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições. Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil: I - Regular e monitorar os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País quanto a seus fluxos e estoques; II - Estabelecer procedimentos para as remessas referentes ao capital estrangeiro no País, observadas a legislação, a fundamentação econômica das operações e as condições usualmente observadas nos mercados internacionais; III - requisitar, a seu critério, informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País, observada a regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil, que poderá dispor, inclusive, sobre os responsáveis, as formas, os prazos e os critérios para a prestação de informações e as situações em que ela será dispensada. A norma estabelece como princípio a igualdade de tratamento jurídico a ser dispensado ao capital estrangeiro no Brasil e ao capital nacional. Não há o estabelecimento de licenças, concessões e autorizações, tratando-se apenas de monitoramento de fluxos e estoques de investimento e requisição de informações. Além disso, na forma de seu art. 28, inciso XVIII, alínea "h", ao revogar o art. 50 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, eliminou a exigência de reciprocidade de vedações e restrições para funcionamento de bancos estrangeiros no Brasil. Outras operações em relação às quais foram removidas restrições específicas incluem o fim da necessidade de registro para remessa de lucros, dividendos, juros, pagamento por royalties e outras finalidades regulamentadas (art. 28, XVIII, a); liberação de remessa de royalties entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior (art. 28, XVIII, d); fim do imposto suplementar sobre a renda por venda de imóveis quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior (art. 28, XVIII, g); fim da necessidade do registro e da autorização para cessão de arrendamento mercantil (art. 28, XXII, a e b). Entretanto, deve-se observar que a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio), regulamentada em outros instrumentos que não a Nova Lei Cambial impede que seja alcançada a meta de gratuidade em todas as transações relacionadas a investimento direto.
II. Liquidação do investimento direto A. No exterior por residentes. B. No país em questão por não residentes.	

VIII. Créditos diretamente vinculados a transações comerciais internacionais ou à prestação de serviços internacionais. Lista A i) Nos casos em que um residente participe na operação comercial ou de serviços subjacente. A. Créditos concedidos por não residentes a residentes. B. Créditos concedidos por residentes a não residentes. Lista B ii) Nos casos em que nenhum residente participe na operação comercial ou de serviços subjacente. A. - B. Créditos concedidos por residentes a não residentes. Observação: As transações e transferências sob VIII(ii)/B serão gratuitas se o credor for uma empresa autorizada a conceder créditos e empréstimos em seu mercado nacional	Art. 15. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. De maneira geral, a orientação da Nova Lei Cambial em relação à atividade bancária e de pagamentos foi de liberalização, sem impor requisitos específicos ao ingresso ou remessa de valores a título relacionado a créditos comerciais ou financeiros. Entretanto, a efetiva liberalização desses fluxos demandaria alteração da regulamentação concernente à incidência de IOF-Câmbio no que couber.
IX. Créditos financeiros e empréstimos Lista B A. Créditos e empréstimos concedidos por não residentes a residentes. B. Créditos e empréstimos concedidos por residentes a não residentes. Observações: As operações e transferências previstas em IX/A serão gratuitas se o devedor for uma empresa. As transações e transferências ao abrigo do IX/B serão gratuitas se o credor for uma empresa autorizada a conceder créditos e empréstimos no seu mercado nacional.	
XII. Operações de câmbio Lista B A. No país em questão por não residentes: 1. Compra de moeda nacional com moeda estrangeira. 2. Venda de moeda nacional por moeda estrangeira. 3. Câmbio de moedas estrangeiras. B. No exterior por residentes: 1. Compra de moeda estrangeira com moeda nacional. 2. Venda de moeda estrangeira por moeda nacional. 3. Câmbio de moedas estrangeiras. Observação: As transações e transferências previstas em XII/A e B serão gratuitas desde que efetuadas através de agentes residentes autorizados	Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores: I - Até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e II - Cuja entrada no País ou saída do País seja comprovada na forma do regulamento de que trata o § 4º deste artigo (...). Para além da obrigação de que as operações de câmbio devam ser realizadas por meio de instituições autorizadas, contemplada como requisito de gratuidade no Código de Liberalização de Movimentos de Capitais, a Nova Lei Cambial não impõe custos a essas transações. Para valores até US\$ 10 mil, que passam a compor o limite do câmbio manual, a Lei chega até a incrementar no grau de liberalização, na forma do art. 14, § 1º, permitindo sua movimentação sem intermédio de instituição autorizada.

	De todo modo, a efetiva gratuidade das operações de câmbio demandaria alteração da regulamentação concernente à incidência de IOF-Câmbio, no sentido da zeragem da alíquota.
XIV. Movimentação de capitais pessoais Lista A A. Empréstimos. B. Presentes e doações. C. Dotes. D. Heranças e legados. Observação: As transferências ao abrigo de D serão gratuitas desde que o falecido fosse residente e o beneficiário não residente à data do falecimento do falecido. E. Liquidação de dívidas em seu país de origem por imigrantes. F. Bens dos emigrantes. Observação: As transferências ao abrigo de F serão gratuitas aquando da emigração, independentemente da nacionalidade do emigrante. H. Poupança dos trabalhadores não residentes. Lista B G. Jogos. Observação: As transferências sob G serão gratuitas apenas em relação aos ganhos. A disposição não cobre as apostas apostadas.	Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - Capitais brasileiros no exterior: os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes; II - Capitais estrangeiros no País: os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por não residentes. Art. 9º Ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições. A Nova Lei Cambial não estabelece qualquer tipo de tratamento diferente aos capitais pessoais. Importante notar que a efetiva liberalização desses fluxos demandaria alteração da regulamentação concernente à incidência de IOF-Câmbio no que couber. Dentre os capitais provenientes de jogos, deve-se atentar que particularmente os jogos de azar²⁶ são regulamentados no Brasil por força do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, sendo vedada qualquer remessa relacionada a essa modalidade de jogo.
XV. Movimentação física de ativos de capital A. Títulos e outros documentos de titularidade de bens de capital: 1. Importação. 2. Exportação. B. Meios de pagamento: 1. Importação. 2. Exportação.	Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores: I - Até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e II - Cuja entrada no País ou saída do País seja comprovada na forma do regulamento de que trata o § 4º deste artigo (...). A Nova Lei Cambial não trata de títulos e outros documentos de titularidade de bens de capital. No que diz respeito a meios de pagamento, valores até US\$ 10 mil, que compõem o limite do câmbio manual, têm livre movimentação não demandando sequer intermediação de instituição autorizada.

Fonte: Elaboração própria

**Tabela 2 – Código de Liberalização de Operações
Correntes Intangíveis e a Nova Lei Cambial**

Código de Liberalização de Movimentos de Capitais	Nova Lei Cambial
E. Serviços bancários e financeiros E/1. Serviços de pagamento. Instrumentos de pagamento (incluindo a emissão e utilização de cheques, cheques de viagem, cartões multibanco e cartões de crédito, exceto para crédito). Serviços de transferência de fundos [incluindo transferência de fundos por correio, telefone, telex, telégrafo, telefax, conexão eletrônica ou transferência de dinheiro (giro)]. E/2. Serviços bancários e de investimento (para títulos, títulos de investimento coletivo, outros instrumentos negociáveis e créditos não titulados, créditos e empréstimos, fianças, garantias e facilidades de apoio financeiro, fundos líquidos e divisas. Subscrição (consórcio bancário e distribuição de novos ativos financeiros) Serviços de corretagem (intermediação e formação de mercado na compra, venda ou troca de ativos financeiros, incluindo fundos líquidos e câmbio) Sistemas de informação, comunicação e execução do mercado financeiro. E/3. Serviços de liquidação, compensação e custódia e depósito (para títulos, títulos de investimento coletivo, outros títulos negociáveis e créditos não titulados, fundos líquidos e câmbio). Sistemas de liquidação e compensação. Serviços de custódia e custódia. Observação: Os Membros podem exigir que os não residentes participem de um sistema doméstico de liquidação e compensação somente por meio de uma sucursal ou subsidiária estabelecida no território do Membro em questão. E/4. Gestão de ativos. Gestão de caixa. Gerenciamento de portfólio. Gestão de fundos de pensão. Guarda de bens. Serviços de confiança. E/5. Serviços de assessoria e agenciamento. Referência e análise de crédito. Pesquisa e consultoria de investimentos (incluindo agências de classificação de títulos). Fusões, aquisições, reestruturações, aquisições de gestão, capital de risco. E/6. Taxas, comissões e outros encargos. E/7. Condições de estabelecimento e funcionamento de sucursais, agências, etc. de investidores não residentes no setor bancário e de serviços financeiros.	Art. 6º Na forma do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio poderão dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior ou enviadas para o exterior, por meio da utilização de contas em reais mantidas nos bancos, de titularidade de instituições domiciliadas ou com sede no exterior e que estejam sujeitas à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem. Parágrafo único. No âmbito das relações de correspondência bancária internacional em reais, os bancos de que trata o caput deste artigo devem obter informação sobre a instituição domiciliada ou com sede no exterior, para compreender plenamente a natureza de sua atividade, sua reputação e a qualidade da supervisão financeira a que está sujeita e avaliar seus controles internos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Art. 15. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. De maneira geral, a orientação da Nova Lei Cambial em relação à atividade bancária e de pagamentos foi de liberalização, contemplando a regularidade dos serviços de correspondência bancária internacional em reais e a possibilidade de aplicação transfronteiriça de ativos captados no Brasil. Além disso, o art. 28, inciso XVIII, alínea "h", ao revogar o art. 50 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, eliminou a exigência de reciprocidade de vedações e restrições para funcionamento de bancos estrangeiros no Brasil.
J. Renda e despesas pessoais J/1. Pensões e outros rendimentos de natureza semelhante. Observação: A favor das pessoas que, depois de terem passado a vida num Membro que não o seu Estado de origem, se estabeleçam em qualquer outro Membro, incluindo o seu.	Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.

J/2. Pagamentos de alimentos resultantes de uma obrigação legal ou de uma decisão judicial e assistência financeira em casos de dificuldades. J/3. Remessas de imigrantes. Observações: Transferência periódica gratuita para o Membro de que é nacional o requerente da transferência, dos vencimentos, taxas, vencimentos e outras remunerações correntes, após dedução das despesas de subsistência, impostos e segurança social. Não será concedido tratamento menos favorável aos pedidos de transferência de rendimentos dos trabalhadores independentes ou dos membros das profissões liberais. J/4. Manutenção corrente e reparação de propriedade privada no estrangeiro. J/5. Transferência de valores menores para o exterior. J/6. Assinaturas de jornais, periódicos, livros, publicações musicais. Jornais, periódicos, livros, publicações musicais e discos. J/7. Prêmios esportivos e ganhos de corrida. Observação: De acordo com as leis dos Membros envolvidos.	A Nova Lei Cambial não estabelece qualquer tipo de tratamento diferente às remessas de rendas e despesas pessoais. A efetiva liberalização desses fluxos demandaria alteração da regulamentação concernente à incidência de IOF-Câmbio no que couber.
Apêndice IV ao Anexo A - Movimento Internacional de Notas Bancárias e Cheques de Viagem, Troca de Meios de Pagamento por Viajantes e Utilização de Cartões Multibanco e Cartões de Crédito no Estrangeiro 1. Importação de notas nacionais Ao entrar num Membro, os viajantes não residentes são automaticamente autorizados a importar pelo menos o equivalente a 1.250 unidades de conta nas notas desse membro. Os viajantes residentes que regressam ao seu país de residência ficam automaticamente autorizados a importar notas desse Estado até ao montante total exportado à partida ou adquirido legalmente durante a sua estadia no estrangeiro. 2. Exportação de notas nacionais Ao sair de um Membro, os viajantes residentes e não residentes são automaticamente autorizados a exportar pelo menos o equivalente a 150 unidades de conta por pessoa e por viagem nas notas desse membro. Não será exigida qualquer justificação relativamente a essa exportação. 3. Importação de cheques de viagem e notas de banco estrangeiras. Ao entrarem num Membro, os viajantes residentes e não residentes são automaticamente autorizados a importar notas de banco e cheques de viagem estrangeiros, independentemente da moeda em que são expressos. Esta disposição não implica a obrigação de as autoridades dos Estados-Membros providenciarem a compra ou troca de cheques de viagem e notas de banco estrangeiras importadas para além do disposto no n.º 5 infra. 4. Exportação de cheques de viagem e notas estrangeiras a) Residentes	Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores: I - Até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e II - Cuja entrada no País ou saída do País seja comprovada na forma do regulamento de que trata o § 4º deste artigo (...). Para além da obrigação de que as operações de câmbio devam ser realizadas por meio de instituições autorizadas, contemplada como requisito de gratuidade no Código de Liberalização de Movimentos de Capitais, a Nova Lei Cambial não impõe custos a essas transações. Para valores até US\$ 10 mil, que passam a compor o limite do câmbio manual, a Lei chega até a incrementar no grau de liberalização, na forma do art. 14, § 1º, permitindo sua movimentação sem intermédio de instituição autorizada. De todo modo, a efetiva gratuidade das operações de câmbio demandaria alteração da regulamentação concernente à incidência de IOF-Câmbio, no sentido da zeragem da alíquota.

Ao sair de um Membro, os viajantes residentes ficam automaticamente autorizados a adquirir e a exportar, na proporção que lhe for deixada ao viajante, o equivalente a, pelo menos, 1 250 unidades de conta por pessoa e por viagem em cheques de viagem, independentemente da moeda em que são denominados, e em notas de banco estrangeiras. Nenhuma solicitação de justificativa será feita para tal aquisição e exportação. De acordo com esta disposição, os negociantes de divisas são livres, dentro dos limites da sua regulamentação nacional, para obter notas de banco estrangeiras e vendê-las a viajantes. A presente disposição não implica qualquer obrigação de as próprias autoridades fornecerem tais cheques de viagem ou notas de banco estrangeiras, quer diretamente aos viajantes quer a cambistas.

b) Não residentes

Ao sair de um Membro, os viajantes não residentes ficam automaticamente autorizados a exportar cheques de viagem, independentemente da moeda em que sejam denominados, e notas estrangeiras até ao equivalente ao total previamente importado ou adquirido legalmente durante a sua estadia.

5. Troca de meios de pagamento: não residentes
Câmbio nas moedas dos Estados-Membros.

Os viajantes não residentes podem trocar por meios de pagamento na moeda de qualquer Membro estrangeiro:

i) Meios de pagamento na moeda de outro Membro estrangeiro que se demonstre ter sido legalmente importado; e

ii) Notas de banco nacionais que demonstrem terem sido adquiridas contra esse meio de pagamento na moeda de outro Membro estrangeiro durante a sua estadia.

Nos termos desta disposição, os cambistas são livres, dentro dos limites da sua regulamentação nacional, para trocar os meios de pagamento em questão. A disposição não implica qualquer obrigação para as próprias autoridades de fornecer esses meios de pagamento diretamente aos viajantes ou aos cambistas.

6. Uso de cartões bancários e cartões de crédito no exterior

O princípio da livre utilização de cartões multibanco e cartões de crédito no estrangeiro previsto na Secção G do Código não implica qualquer obrigação para as agências emissoras de cartões multibanco ou cartões de crédito de alterarem as regras que regem a utilização desse cartões para liquidação de despesas relativas a viagens ou estadias no estrangeiro ou para obtenção de dinheiro no estrangeiro.

Fonte: Elaboração própria

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do processo de acesso do Brasil à OCDE demonstrará, a seus pares e ao mercado, que o país está comprometido com boas práticas de gestão de políticas públicas e transparência em alto nível. Esse movimento poderá servir para otimizar o acesso do país a capitais e à possibilidade política de participar de maneira mais assertiva e decisiva de fóruns internacionais sobre as variadas esferas de atuação estatal.

O exposto no presente texto demonstra que o Brasil já percorreu uma parte considerável do caminho que leva à OCDE, mas, ao menos do ponto de vista da análise de seu alinhamento aos Códigos de Liberalização, duas das principais normas vinculantes da Organização, a questão parece um pouco mais indefinida. A Nova Lei Cambial, que alegadamente contribuiria para o alinhamento do país a esses diplomas, fez com que se avançasse, especialmente na reafirmação da liberalização das operações cambiais e na remoção de uma série de restrições aos fluxos e estoques de capital, mas a alteração desse regime regulatório é apenas parte da questão.

Mesmo nos setores abarcados pelos Códigos de Liberalização que dizem respeito aos mesmos temas da Nova Lei Cambial, fica claro que sua efetiva liberalização dependeria especialmente da eliminação da incidência do IOF-Câmbio. Em todos os outros âmbitos atingidos pelos Códigos de Liberalização, como comércio internacional, mercado de capitais e seguros, são demandadas reformas microeconômicas próprias, inclusive no âmbito de competência do próprio BCB e do Conselho Monetário Nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. Apresentação. In: IPEA. Boletim de Economia e Política Internacional, n. 28, Brasília, set.-dez. 2020, p. 5-7.

BRASIL. EUA formaliza apoio à entrada do Brasil na OCDE. Planalto. 16 de janeiro de 2020, atualizado em 30 de janeiro de 2020. Disponível em < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/01/eua-formaliza-apoio-a-entrada-do-brasil-na-ocde> >. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.387, de 2019. 2019. Grifos nossos. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01b2p275cd0ovb150dqwh5nrq1149605949.node0?codteor=1817652&filename=PL+5387/2019>. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nos 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nos 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nos 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nos 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292,

de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nos 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986. Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2021, Seção 1, p. 6. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14286.htm >. Acesso em 25 de março de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 4131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1962. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm >. Acesso em 25 de março de 2022.

BRASIL. Governo brasileiro solicita ingresso à OCDE como país-membro. Ministério da Economia. 1º de junho de 2017, atualizado em 26 de setembro de 2017. Disponível em < <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2017/junho/governo-brasileiro-solicita-ingresso-a-ocde-como-pais-membro> >. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. OCDE formaliza convite para que o Brasil ingresse na entidade. Governo do Brasil. 26 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/01/ocde-formaliza-convite-para-que-o-brasil-ingresse-na-entidade> >. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Pedido de acessão do Brasil à OCDE: fazer negócios no Brasil pode ser mais fácil. Casa Civil da Presidência da República. Novembro de 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/ocde/material-institucional/apresentacao-pedido-de-acessao-do-brasil-a-ocde-nov2018-1.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário oficial da União de 13 de outubro de 1941, Seção 1, p. 19.696. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm >. Acesso em 25 de março de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Diário Oficial da União de 30 de abril de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm >. Acesso em 25 de março de 2022.

EUROPEAN UNIVERSITY INSTITUTE. Organisation for European Economic Co-operation. Historical archives of the European Union. 2022. Disponível em < <https://archives.eui.eu/en/isaar/39> >. Acesso em 18 de março de 2022.

O GLOBO. Entenda o que é OCDE e por que o Brasil quer entrar no ‘clube dos ricos’. O Globo. 26 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/economia/macroeconomia/entenda-que-ocde-por-que-brasil-quer-entrar-no-clube-dos-ricos-1-25367948> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. Convention on the Organisation for Economic Co-operation and Development. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://www.oecd.org/general/conventionontheorganisationforeconomicco-operationanddevelopment.htm> >. Acesso em 18 de março de 2022

OCDE. Council Resolution on Enlargement and Enhanced Engagement. OCDE. 16 de maio de 2007. Disponível em: < <https://www.oecd.org/legal/41462458.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. Discover the OECD. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://www.oecd.org/general/Key-information-about-the-OECD.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. Report of the Chair of the Working Group on the Future Size and Membership of the Organisation to Council. Framework for the Consideration of Prospective Members. OCDE. Paris. Junho de 2017. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mcm/documents/C-MIN-2017-13-EN.pdf> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. OECD Better Life Index. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://www.oecdbetterlifeindex.org/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. OECD Code of Liberalisation of Capital Movements. OCDE. 2021. Disponível em: < <https://www.oecd.org/investment/investment-policy/Code-capital-movements-EN.pdf> >. Acesso em 25 de março de 2022.

OCDE. OECD Code of Liberalisation of Current Invisible Operations. OCDE. 2021. Disponível em: < https://www.oecd.org/investment/investment-policy/InvisibleOperations_WebEnglish.pdf >. Acesso em 25 de março de 2022.

OCDE. OECD Codes of Liberalisation: User's Guide. OCDE. 2021. Disponível em: < <https://www.oecd.org/investment/investment-policy/OECD-Codes-of-Liberalisation-Users-Guide.pdf> >. Acesso em 25 de março de 2022.

OCDE. OECD Data. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://data.oecd.org/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. OECD Legal Instruments. Adherences. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://legalinstruments.oecd.org/en/adherences> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. OECD Legal Instruments. Legal Affairs. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://www.oecd.org/legal/legal-instruments.htm> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. OECD Legal Instruments. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://legalinstruments.oecd.org/en/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. Organisational structure. OCDE. 2022. Disponível em: < <https://www.oecd.org/about/structure/> >. Acesso em 18 de março de 2022.

OCDE. Trabalhando com o Brasil. OCDE. 2020. Disponível em: < https://issuu.com/oecd.publishing/docs/active_with_brazil_2020__prt_web-1a_ >. Acesso em 18 de março de 2022.

THORSTENSEN, Vera. Apresentação. In. THORSTENSEN, Vera (Coord.); ARIMA JR., Mario Kiithi (org.). O Brasil como visto pela OCDE. São Paulo: CCGI e VT. 2021. p. IV-V. Disponível em < https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/u5/CCGI_Brasil%20como%20visto%20pela%20OCDE_jul_2020.pdf >. Acesso em 25 de março de 2022.

THORSTENSEN, Vera; GULLO, Marcellly Fuzaro. OCDE e os códigos de capitais e intangíveis: código de liberalização de movimento de capitais e código de operações correntes intangíveis. FGV Working Paper nº 499 – CCGI nº 13. 2019. Disponível em < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27353/TD%20499%20-%20CCGI_13%20-%20ALTERA%c3%87%c3%83O.pdf?sequence=5&isAllowed=y >. Acesso em 25 de março de 2022.

VALOR ECONÔMICO. O que é a OCDE e o que significa para o Brasil fazer parte do “clube dos ricos”. Valor Econômico. 25 de janeiro de 2022. Disponível em < <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/entenda-o-que-a-ocde-e-o-que-significa-fazer-parte-do-clube-dos-ricos.ghtml> >. Acesso em 18 de março de 2022.